



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720124/2007-16
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.512 – 2ª Turma Especial**
Data 03 de junho de 2014
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente PRIMUS HOLDING S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que manteve o lançamento relativo à Multa Isolada de que trata o artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003 (compensação considerada como não declarada).

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 08-22.828, às fls. 227 a 236:

Trata-se de impugnação contra ato de aplicação de multa isolada (fls.175/179) de que trata o artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, no valor de R\$225.000,00.

2. Uma breve história dos fatos torna-se necessária:

a) O presente processo (10380.720124/2007-16) originou-se dos Ofícios OFI.0003.000295-0/2007, OFI.0003.000361-4/2007, OFI.0003.000363-3/2007 e OFI.0003.000365-2/2007, todos do Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde veda a utilização de créditos tributários oriundos de processos em trâmite naquela Vara Cível pelos contribuintes relacionados nos citados Ofícios, assim como nos processos administrativos nº 13807.005634/2004-57 e 13807.006828/2004-70, tendo em vista que tais créditos estão prescritos. Os Ofícios e as respectivas decisões judiciais estão aqui reproduzidos nas fls. 30/51;

b) Um dos contribuintes citados nas referidas decisões judiciais é PRIMUS HOLDING S/A.. Este administrado apresentou DCOMPs durante o ano de 2006, no qual informou como origem do crédito o processo nº 13807.006828/2004-70, exatamente o feito cujo deferimento do crédito foi vedado pela autoridade judiciária. Tais DCOMPs foram analisados no presente processo, decidindo a Delegacia de origem por considerar não declaradas as de nº 24945.45010.010806.1.3.04-7045, 42747.63299.110806.1.7.04-1397, 10380.07990.290806.1.3.04-7308, 40156.78928.270906.1.3.04-0393, 04748.49514.081106.1.7.04-6536 e 01280.04792.121206.1.7.04-3302. O recurso hierárquico contra o ato da Unidade local foi improvido pela Superintendência da 3ª Região Fiscal;

c) Prosseguindo no presente processo, a autoridade fiscal aplicou a multa isolada nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, contra a qual o administrado apresentou impugnação ora em julgamento.

3. A autoridade fiscal assim descreveu os fatos:

O sujeito passivo ora autuado apresentou, em 01/08/2006, 11/08/2006, 29/08/2006, 27/09/2006, 27/09/2006, 08/11/2006 e 12/12/2006, as Declarações de Compensação abaixo indicadas.

PER/DCOMP	DATA DE ENTREGA	TOTAL DOS DÉBITOS INFORMADOS (R\$)
24945.45010.010806.1.3.04-7045	01/08/2006	42.225,44
42747.63299.110806.1.7.04-1397	11/08/2006	104.225,02
10380.07990.290806.1.3.04-7308	29/08/2006	39.701,47
40156.78928.270906.1.3.04-0393	27/09/2006	40.478,93
04748.49514.081106.1.7.04-6536	08/11/2006	39.287,96
01280.04792.121206.1.7.04-3302	12/12/2006	34.081,18

Referidas Declarações de Compensação foram analisadas nos autos do processo administrativo nº 10380.720124/2007-16. Em decisão administrativa proferida em 13/06/2007, às fls. 45/48 do citado processo, as compensações em apreço foram consideradas não declaradas, nos termos do § 12º, inciso II, alíneas “a” e “e”, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com suas alterações posteriores, haja vista que o suposto crédito compensado seria pertencente a terceiros, oriundos do Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT).

Diante dos fatos, e em cumprimento ao disposto no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com suas alterações posteriores, constitui-se, pelo presente Auto de Infração, a multa isolada regulamentar no valor de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), que corresponde à aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade dos débitos indevidamente compensados.

4. Cientificado do lançamento, em 05/11/2008 (fl. 185), o administrado apresentou impugnação em 04/12/2008 (fls. 188/194), com os seguintes argumentos, em síntese:

- Devidamente cientificada do ato administrativo que decidiu sobre o recurso hierárquico contra a não declaração da compensação, a Recorrente interpôs recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE, requerendo que o presente processo administrativo fosse remetido à Delegacia Regional de Julgamento, no sentido de que fosse reformado o Despacho Decisório nº 55-SRRF-3ªRF-Disit. Requereu, ainda, face à vinculação do presente processo ao feito administrativo de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Processo nº 13807.006828/2004-70, ainda em apreciação, em que é parte a Recorrente, fosse agregado, como permitido, o devido efeito suspensivo, até final decisão da Autoridade Competente.

- O presente Auto de Infração se reveste de ilegalidade premente, vez que a necessária autorização administrativa para sua lavratura encontra-se suspensa, diante da não solução final do processo administrativo fiscal de restituição, por onde deverá ser elidida a compensação buscada.

- Como fartamente noticiado nos Autos conexos, a Recorrente é titular de crédito tributário, devidamente reconhecido por “declaração de

inconstitucionalidade”, emanada pelo Excelso Pretório, acolhida pelo Senado Federal e, reconhecida, pelo Legislativo Federal, pela Lei 10.522/2002, art. 18, VI, art. 19 e demais dispositivos com a devida sanção presidencial, ou seja, em todas as esferas de Poder, veio de ter reconhecido o seu direito.

- Se tanto não bastasse, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela IN 460, veio de admitir pudesse ser restituído, ressarcido, e compensado tributos e contribuições administrados por “outros órgãos ou entidades da União Federal”, desde que recolhidos por DARF.

- Ora, na vigência da Lei e da Normativa 460, propugnou a Recorrente a sua Restituição, adquirindo, evidentemente, o direito à compensação.

- Efetivamente, a situação de “crédito de terceiros” não é a dos presentes autos, vez que aqui se busca a utilização de crédito próprio, havido por cessão devidamente formalizada, perante todas as esferas federais envolvidas, quer administrativas e ou judiciais.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE manteve a referida multa isolada, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

É cabível multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros ou não se refira a tributos administrados pela Receita Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 19/06/2012, a Contribuinte apresentou em 16/07/2012 o recurso voluntário de fls. 243 a 248, com os seguintes argumentos:

- está havendo duplicidade de cobrança devido ao pagamento do débito objeto do processo em pauta, já efetuado em outro processo, de nº 10380.008677/20009-69;

- enquanto estava em curso este processo administrativo em que se discutia a pertinência da Multa Isolada, devido o não acolhimento dos PER/DCOMP's apresentados, a Recorrente recebeu o Ofício nº 690/DRF/FOR/Sefis dando ciência acerca de Auto de Infração de Multa Isolada lavrado em seu desfavor, após o encerramento do MPF nº 0310100.2009.00905, objeto do processo administrativo nº 10380.008677/2009-69;

- conforme se depreende do auto de infração citado, no campo descrição dos fatos e enquadramento legal, trata-se da mesma multa isolada no valor de R\$ 225.000,00, tendo

por objeto as mesmas compensações indevidas, citadas na autuação controlada no processo administrativo nº 10380.720124/2007-16 (processo ora examinado);

- a Recorrente entendeu por bem não discutir o referido auto de infração, concordando com o pagamento da multa com a redução de 50%, conforme se depreende do comprovante de pagamento anexo (Doc.6);

- ao se deparar com o acórdão proferido nos autos do processo em testilha, constatou que o referido débito já se encontrava quitado, razão pela qual a cobrança está em duplicidade, isto porque o débito ora julgado já está quitado desde 07/08/2009 {Doc.6};

- ainda no prazo para apresentação do Recurso Voluntário, compareceu diretamente junto à DRJ que proferiu a decisão, no sentido de demonstrar que o débito já havia sido quitado, razão pela qual apresentou o requerimento anexo (Doc.7), no qual esclarece acerca da duplicidade de lançamento e a extinção do débito devido ao pagamento do crédito tributário;

- a decisão acerca do referido requerimento não sobreveio a tempo do prazo fatal do Recurso Voluntário, razão pela qual não restou outra alternativa para a Recorrente, senão recorrer da decisão para que veja o seu direito atendido e não haja qualquer prejuízo quanto a persistência na cobrança de crédito tributário extinto;

- requer-se, então, seja reconhecida a extinção do crédito tributário controlado no processo administrativo 10380.720124/2007-16 pelo pagamento feito no processo administrativo 10380.008677/2009-69, nos termos do artigo 156, I do CTN.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto lançamento da Multa Isolada prevista no artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, que é aplicada quando uma compensação tributária é considerada como “não declarada”.

De acordo com o auto de infração (e-fls. 175 a 180), a Contribuinte apresentou seis PER/DCOMP's em que utilizava crédito de terceiros, bem como referente a exação não administrada pela Receita Federal, de modo que as compensações foram consideradas como “não declaradas”.

Havia decisão judicial vedando a utilização de tais créditos em compensação tributária junto à Receita Federal.

Além disso, a decisão da Delegacia de origem (DRF em Fortaleza/CE) que considerou as compensações como “não declaradas” foi mantida pela Superintendência da Receita Federal da 3ª Região Fiscal, conforme decisões às e-fls. 58/61 e 139/140.

Nesse contexto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, ao apreciar impugnação da Contribuinte, manteve a exigência da multa isolada.

Nessa fase de recurso voluntário, a Contribuinte alega já ter pago o referido débito em outro processo, de nº 10380.008677/20009-69, mediante DARF recolhido em 07/08/2009, no valor de R\$ 112.500,00, conforme cópia de comprovante de arrecadação juntado às e-fls. 298.

Segundo suas alegações, quando recebeu o Ofício nº 690/DRF/FOR/Sefis dando ciência de Auto de Infração da mesma Multa Isolada, após o encerramento do MPF nº 0310100.2009.00905, objeto do processo administrativo nº 10380.008677/2009-69, ela decidiu recolher a penalidade que lhe estava sendo novamente exigida, conforme auto de infração de fls. 288/295.

Os documentos apresentados indicam que o segundo auto de infração, cientificado em 08/07/2009, e controlado pelo processo 10380.008677/2009-69, abrange a mesma multa que está sendo exigida nos presentes autos, no mesmo valor, e aplicada sobre as mesmas declarações de compensação. Indicam também que a Contribuinte recolheu em DARF o montante de R\$ 112.500,00, conforme lhe foi exigido neste outro auto de infração, com o pagamento realizado no prazo de impugnação.

Parece procedente a alegação de que a multa isolada objeto destes autos já foi quitada pelo referido pagamento, mas é importante que a unidade de origem confirme essas informações.

Os autos devem ser encaminhados à DRF Fortaleza/CE, para que a referida unidade examine os fatos acima mencionados.

Caso a multa isolada realmente esteja quitada, conforme foi exigido pelo Fisco, o processo deve ser arquivado, até mesmo por perda de objeto do recurso voluntário.

Do contrário, se não forem confirmadas as informações, e remanescendo valor a ser exigido, a Contribuinte deve ser cientificada por meio de relatório circunstanciado, para que possa se manifestar no prazo de 30 dias, e os autos devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Fortaleza/CE atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa